



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2353427-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente PEDRO ALAIR VAQUEIRO VIANA, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.438

Correição Parcial nº 2353427-62.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (22ª Vara Criminal — proc. nº 1500147-22.2023.8.26.059)

Juíza: Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro

Rodrigues

Requerente: **Pedro Alair Vaqueiro Viana**

Requerido: **Juízo da Comarca**

EMENTA: Correição parcial. Pretendida expedição de ofício para obtenção das fotografias utilizadas em sede policial para o ato de reconhecimento. Pedido indeferido pela origem. Prerrogativa do magistrado, destinatário final das provas. Inteligência do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal. Reconhecimento reiterado em juízo, aliado a outras provas. Juntada despicienda. Inocorrência de inversão tumultuária do processo. Decisão condenatória, ademais, já proferida. Correição parcial indeferida.

Visto.

Trata-se de Correição Parcial tirada dos autos da Ação Penal nº 1525727-91.2024.8.26.0050, em curso na 22ª Vara Criminal da Capital, em que figuram como réu o requerente **Pedro Alair Vaqueiro Viana**, contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para a Delegacia para obter as fotografias utilizadas no ato de reconhecimento.

O recurso — f. 1/6 — sustenta que o ato de reconhecimento que ensejou a prisão preventiva do requerente, afronta o disposto no **art. 266 do Código de Processo Penal**, sendo necessária a expedição de ofício para a Delegacia para que forneça cópias das fotografias usada para tal ato.

Distribuídos os autos — f. 45 —, foi indeferida a liminar — f. 46/47 — e, ao depois, vieram informes do d. juízo de origem — f. 51/53.

Após, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer

respeitável, pelo indeferimento do inconformismo recursal – *f. 103/104* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **2.abr.2025** – *f. 105*.

É o relatório.

A correição parcial não comporta acolhimento.

Pois bem.

Inexiste, aqui, qualquer erro ou abuso a ocasionar inversão tumultuária do processo.

O d. Juízo de origem **não está obrigado** a proceder à expedição de ofícios para uma obtenção das fotografias, considerando que o reconhecimento ocorrido em solo policial não foi a única razão que ensejou o decreto prisional do requerente.

A prova, enfim, é despcienda à formação da culpa.

Ademais, o requerente foi reconhecido em audiência pela vítima (*f. 663 – origem*).

Nada, enfim, que possa acarretar prejuízo ou cerceamento à Defesa.

Portanto, como se vê, nada indica qualquer inversão tumultuária a justificar o pleito.

Por fim, compulsados os autos de origem consta que a r. sentença já foi prolatada, justificando o decreto condenatório no vasto conjunto probatória amealhado aos autos, *f. 762/797*.

Fica mantida a r. decisão da origem, pois.

POSTO, indefere-se a correição parcial.